LEI N.º 1987 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1990.
Modifica as disposições dos artigos 19, 20, 21 e 22

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação seguinte os artigos 19, 20, 21 e 22 da Lei n.º 1861, de 22 de fevereiro de 1989:

"Artigo 19 - Os serventuários do Cartório de Notas e Registro de Imóveis são obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar à Prefeitura Municipal de Dracena todos os atos translativos de domínio imobiliário, em impresso aprovado em regulamento e relativos ao mês imediatamente anterior.

Parágrafo único – A obrigação prevista no "caput" será cumprida pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis somente em relação aos atos lavrados em cartórios de outros municípios."

"Artigo 20 - Sempre que houver inobservância do disposto nos artigos 18 e 19, a autoridade municipal levará o fato ao conhecimento da autoridade judicial competente, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo seguinte."

"Artigo 21 - A falta de pagamento do imposto e da prestação de informações, nos prazos fixados sujeitará o infrator:

I – à atualização monetária do débito calculado de acordo com a legislação municipal que viger à época da infração para correção monetária incidente no pagamento de tributos fora do prazo final para pagamento;

II – à multa de 50% (cinqüenta por cento) aplicada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se o pagamento ocorrer até o trigésimo dia após o prazo de pagamento;

III – à multa de 100% (cem por cento) aplicada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se pagamento ocorrer após o 30º (trigésimo) dia do prazo de pagamento;

IV – à multa de 200% (duzentos por cento) aplicada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, quando, em qualquer caso, a exigência do tributo se fizer por meio de Auto de Infração;

V – à multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, para cada infração ao artigo 19 e seu parágrafo único, sem prejuízo das responsabilidades de ordem judicial.

VI – à multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs, nos casos de infração ao artigo 18.

VII – à multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, nos casos de utilização de guia de recolhimento do imposto sem o visto fiscal prévio, quando essa exigência for prevista em regulamento.

§ 1º - A atualização monetária de que trata este artigo terá como termo inicial o mês do vencimento do prazo regulamentar para pagamento do imposto."

"Artigo 22 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos necessários à formação do valor tributável do imóvel para o fim do pagamento do imposto sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente.

§ 1º – A multa prevista no "caput" será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para omissão ou inexatidão praticada.

§ 2º - A multa prevista neste artigo será aplicada independentemente das multas previstas no artigo anterior."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 20 de fevereiro de 1990.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -

CM n.º 10/1990